AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR, QUESTIONA-SE O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 170/2016, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 733/2016.

OBJETO: *"Contratação de empresa para disponibilização de uma Central de Controle e de faixas para fiscalização eletrônica por excesso de velocidade do tipo fixo com display visualizador de velocidade medida denominada lombada eletrônica, e equipamento tipo portátil fotográfico, incluindo o envio através de rede de comunicação de dados das imagens geradas, dados estatísticos de tráfego e de mais condições expressas, a seguir em pontos críticos nas vias do município de Francisco Beltrão/PR, incluindo a execução dos serviços de engenharia necessários à instalação física dos equipamentos e da infraestrutura tecnológica exigida para a perfeita execução dos serviços, conforme especificações técnicas e demais disposições descritas no Anexo I".*

VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº. 07.877.926/0001-09, estabelecida na Rodovia BR 277 Curitiba – Ponta Grossa, nº 1586, Bairro Mossungue, Município Curitiba – PR - CEP 82.305-100, vem respeitosamente, através de Roberto Ferreira expor e requerer a V.Sa. o esclarecimento que segue.

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 Nº 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440

velsis

I - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com o disposto no item 4.1 do Edital em epígrafe "*Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 02 (dois) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame, observado o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93*".

Ou seja, considerando que a abertura do certame ocorrerá no dia 22 de novembro de 2016, a princípio os questionamentos poderão ser apresentados até o dia 18 de novembro de 2016, motivo pelo qual a presente manifestação é tempestiva.

Cumpre apenas mencionar que o item 4.1.2 estabelece que "*Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, através do e-mail: nadia@franciscobeltrao.com.br, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, na forma prevista no Preâmbulo*".

Contudo, tendo em vista que o item 4.1 estabelece o prazo de 02 dias úteis anteriores à abertura do certame para a apresentação de esclarecimentos, este é o prazo que deve ser considerado. Conduta contrária restringiria a competitividade e a publicidade do certame por motivos inerentes à própria Administração (divergência de informações).

De todo modo, mesmo que seja considerado o prazo previsto no item 4.1.2 (03 dias), lembra-se que independente da tempestividade do pedido de esclarecimentos, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* por força do art. 49 da Lei 8.666/93 e do art. 53

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 Nº 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440
velsis

da Lei 9.784/99, de modo que o presente pedido de esclarecimentos deve ser analisado pela Administração.

II. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – Item 2.2 do Edital.

O item 2.2 do Edital prevê que "*Ao presente processo não se aplica o tratamento diferenciado e privilegiado para ME/EPP, pois o objeto a ser licitado não se trata de bens e serviço de natureza divisível, de acordo com o disposto no art. 49, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014*".

Contudo, cumpre destacar que o art. 4.9, inc. IV, da Lei Complementar nº 123/2006 não trata da indivisibilidade de bens e serviços, mas sim da hipótese em que a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

E mais, além da inconsistência no comentario anterior, logo em seguida o item 2.5 estabelece que "*Por força do que dispõe o Capítulo V, artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as microempresas, empresas de pequeno porte, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do 'caput' do artigo 3º da referida Lei Complementar, terão tratamento diferenciado e favorecido*".

Como se vê, as informações constantes no Edital são divergentes ou até mesmo ilegais (visto que restringe a competitividade baseada em dispositivo legal que não justifica tal medida).

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 Nº 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440
velsis

Diante disso, questionamos se será ou não concedido às ME e EPPs o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006?

III. CRITÉRIO DE JULGAMENTO – Item 8.1 do Edital.

O art. 40, inc. VII, da Lei de Licitações estabelece que:

> "O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) **VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos**;".

O item 8.1 do Edital prevê que *"O critério de julgamento será o de **menor preço global por lote, para cada item**, observada às especificações técnicas constantes do Anexo I e demais condições definidas neste Edital"*.

Ora, sabendo que o edital deve ser claro e ***objetivo, e que a forma de julgamento será o de menor preço global por lote, questionamos o que significa a expressão "para cada item"***?

IV. TESTES EM ESCALA REAL – Item 9.2 do Edital.

Por fim, cumpre destacar que as disposições dos itens 9.2 e 9.4 do Edital, analisadas em conjunto com o item 1 do Anexo IX, geram dúvidas causadas por divergência de informações.

Diante disso, questiona-se se os testes em escala real serão obrigatórios ou facultativos? Questiona-se ainda se os testes serão

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 Nº 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440
velsis

realizados para todos os particulares interessados em contratar com a Administração ou somente para a empresa declarada vencedora?

Cordialmente,

De Curitiba/PR para Francisco Beltrão/PR.

Em 17 de novembro de 2016

Cordialmente

Roberto Ferreira
Velsis Sistemas e Tecnologias Ltda
Fone 41 3153-9348
e-mail: comercial@velsis.com.br

07.877.926/0001-09
VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA LTDA.
Rod. Curitiba Ponta Grossa BR 277, 1586 - Módulos 2 e 3 - Mossunguê
CEP 82305-100 - CURITIBA - PR

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440

velsis

PROCESSO N.º: 733/2016

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 170/2016

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 160/2016, que tem por objeto a **Contratação de empresa para disponibilização de uma Central de Controle e de faixas para fiscalização eletrônica por excesso de velocidade do tipo fixo e tipo fixo com display visualizador de velocidade medida denominada lombada eletrônica, e equipamento tipo portátil fotográfico, incluindo o envio através de rede de comunicação de dados das imagens geradas, dados estatítiscos de tráfego e de mais condições expressas, a seguir em pontos críticos nas rodovias do município de Francisco Beltrão/PR, incluindo a execução dos serviços de engenharia necessários à instalação física dos equipamentos e da infraestrutura tecnológica exigida para a perfeita execução dos serviços**, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, solicitado pela empresa **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A**, inscrita sob o CNPJ nº 07.877.926/0001-09, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 04 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 170/2016, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela empresa **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A**, no dia 17 de novembro de 2016 encaminhado a Pregoeira. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo requerente ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal estabelecido no art. 14, parágrafo I, do Decreto supramencionado.

2. DA SOLICITAÇÃO

2.1. QUESTINAMENTO 01:

TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – Item 2.2 do Edital.

O item 2.2 do Edital prevê que "Ao presente processo não se aplica o tratamento diferenciado e privilegiado para ME/EPP, pois o objeto a ser licitado não se trata de bens e serviço de natureza divisível, de acordo com o disposto no art. 49, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014".

Contudo, cumpre destacar que o art. 49, inc. IV, da Lei Complementar nº 123/2006 não trata da indivisibilidade de bens e serviços, mas sim da hipótese em que a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

E mais, além da inconsistência no comentário anterior, logo em seguida o item 2.5 estabelece que "Por força do que dispõe o Capítulo V, artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as microempresas, empresas de pequeno porte, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do 'caput' do artigo 3º da referida Lei Complementar, terão tratamento diferenciado e favorecido".

Como se vê, as informações constantes no Edital são divergentes ou até mesmo ilegais (visto que restringe a competitividade baseada em dispositivo legal que não justifica tal medida).

Diante disso, questionamos se será ou não concedido às ME e EPPs o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006?

RESPOSTA: O art 49, inc. IV, da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 é referido no presente edital para destacar o fato de se tratar de um serviço/aquisição de natureza não divisível e desta forma não se aplica o tratamento diferenciado para Licitação EXCLUSIVA para ME/EPP, conforme Art 49, inc I em que: "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". Já que o valor da contratação do presente edital ultrapassa o valor citado.

Logo, o item 2.5 do edital refere-se ao tratamento diferenciado e favorecido disposto nos art. 42 a 45 na integra.

Desta forma, o edital permite AMPLA CONCORRÊNCIA, sendo que serão APENAS aplicadas as Microempresas e empresas de pequeno porte <u>o tratamento diferenciado disposto nos art. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006 alterado pela Lei Complementar nº 147/2014.</u>

1.2. QUESTINAMENTO 02:

III. CRITÉRIO DE JULGAMENTO – Item 8.1 do Edital.

O art. 40, inc. VII, da Lei de Licitações estabelece que:

"O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;".

O item 8.1 do Edital prevê que "O critério de julgamento será o de menor preço global por lote, para cada item, observada às especificações técnicas constantes do Anexo I e demais condições definidas neste Edital".

Ora, sabendo que o edital deve ser claro e objetivo, e que a forma de julgamento será o de menor preço global por lote, questionamos o que significa a expressão "para cada item"?

RESPOSTA: A disputa será MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. A expressão "para cada item" refere-se que os VALORES de cada item.

1.3. QUESTINAMENTO 02:

IV. TESTES EM ESCALA REAL – Item 9.2 do Edital.

Por fim, cumpre destacar que as disposições dos itens 9.2 e 9.4 do Edital, analisadas em conjunto com o item 1 do Anexo IX, geram dúvidas causadas por divergência de informações.

Diante disso, questiona-se se os testes em escala real serão obrigatórios ou facultativos? Questiona-se ainda se os testes serão realizados para todos os particulares interessados em contratar com a Administração ou somente para a empresa declarada vencedora?

RESPOSTA: Conforme item 9.1 "Aberto os envelopes das propostas de preços das empresas credenciadas, realizada a fase de lances e Habilitação, as propostas e os documentos de habilitação serão rubricados, folha por folha, pelo pregoeiro e equipe de apoio, e pelos representantes presentes das empresas licitantes. Após será suspensa a reunião para análise das propostas e, se for o caso e a critério do pregoeiro e equipe de apoio, para a realização de diligências, consultas e para realização do Teste de Escala Real conforme procedimentos descritos no ANEXO IX".

Desta forma, ressalta-se que o teste de Escala Real é OBRIGATÓRIO, e serão Realizados apenas para a EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, após a fase de lances e Habilitação.

Assim, diante do exposto, sendo essas as observações julgadas pertinentes, mantenho as condições anteriormente estabelecidas no edital.

Francisco Beltrão, 21 de novembro de 2016.

Nádia Dall Agnol
Pregoeira